

FINANÇAS PÚBLICAS

- **Atualização dos valores recolhidos para o ITCD na primeira partilha, na hipótese de sobrepartilha ou de declaração retificadora de bens – Lei nº 24.221, de 18/7/2022**

Ementa: Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Origem: Projeto de Lei nº 2.918/2021, de autoria do deputado Bernardo Mucida.

A Lei nº 24.221, de 2022, altera a forma de tributação pelo ITCD quando ocorrer divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária e em caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora de bens. A sobrepartilha se verifica quando são incluídos novos bens não relacionados na declaração de bens no processo de inventário. A norma prevê a atualização dos eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte se a quitação integral do imposto não se der no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora. Além disso, a lei mantém, na hipótese de declaração posterior de novos bens por meio de sobrepartilha ou de declaração retificadora, o desconto eventualmente concedido em relação aos bens e direitos que constaram na certidão de pagamento do ITCD original na transmissão *causa mortis*, nos casos em que os bens a serem sobrepartilhados não decorrerem de omissão dolosa ou de falseamento de informações.

A Lei nº 14.941, de 2003, que dispõe sobre o ITCD, prevê que o valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento. Entretanto, essa correção não se aplicava aos recolhimentos parciais feitos pelo contribuinte, o que foi corrigido pela Lei nº 24.221, de 2022.

Durante a tramitação, o projeto recebeu substitutivo que contemplava a ideia trazida pelo autor e é até mais abrangente, ao incluir a atualização também na hipótese de declaração de bens e direitos do tipo retificadora, o que é mais favorável aos contribuintes e promove um desejável aprimoramento da legislação.

Com a nova norma, todos os tipos de declarações de bens e direitos, e não somente as hipóteses de sobrepartilha, passaram a ter atualização consignada para a base de cálculo do imposto até a data prevista na legislação para recolhimento do ITCD, ou seja, a data de vencimento do tributo. Em razão de o pagamento parcial ser realizado no ano da ocorrência do fato gerador, o vencimento do imposto se verifica no prazo de 180 dias após o óbito, o que pode ocorrer no ano seguinte, com atualização do valor da base de cálculo do imposto pela variação da Ufemg.

Existia uma receita sendo obtida pelo Estado de forma injusta há vários anos. A utilização de correção do valor total dos bens e direitos gerava uma base cálculo maior e, conseqüentemente, um valor de imposto ampliado. Uma vez que parte dessa base de cálculo já teve seu imposto recolhido, ela não deveria ser objeto de correção no ano seguinte, ou, então, o valor recolhido deveria ser corrigido na mesma intensidade. A falta de atualização do valor já recolhido pelo contribuinte ampliava artificialmente a carga tributária, com o acréscimo dessa correção à base de cálculo do imposto, obrigando o contribuinte a fazer um recolhimento complementar, o que foi sanado pela edição da nova lei.

GCT/GDE/HFS - rev